

15.10.2020

A8-0200/877

Alteração 877

Luke Ming Flanagan

em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER

(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) *Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente de recursos naturais como a água, os solos e o ar;*

(e) *Contribuir para a proteção e a melhoria da qualidade do ar e da água, reduzindo simultaneamente a utilização de pesticidas e antibióticos, de acordo com a estratégia «do prado ao prato», e promover uma utilização mais sustentável da água e a proteção e a melhoria dos solos;*

Or. en

15.10.2020

A8-0200/878

Alteração 878
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório

A8-0200/2019

Peter Jahr

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Contribuir para *a proteção* da biodiversidade, *melhorar* os serviços *ligados aos ecossistemas* e *preservar os habitats e as paisagens*;

(f) Contribuir para *reverter o declínio* da biodiversidade, *nomeadamente protegendo a fauna benéfica, incluindo as espécies polinizadoras*, os serviços *ambientais, a conservação da natureza e a agrossilvicultura, bem como para alcançar uma maior resiliência, através da restauração e da preservação de solos, massas de água, habitats e paisagens, e do apoio aos sistemas agrícolas de elevado valor natural, em conformidade com a Estratégia de Biodiversidade*;

Or. en

15.10.2020

A8-0200/879

Alteração 879
Sira Rego, Manu Pineda
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Promover o emprego, o crescimento, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, nomeadamente a bioeconomia e a silvicultura sustentável;

(h) Promover o emprego, o crescimento, a inclusão social e o desenvolvimento local nas zonas rurais, nomeadamente **os serviços**, a bioeconomia e a silvicultura sustentável;

Or. en

Alteração 880
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) Melhorar a resposta dada pela agricultura europeia às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, **nomeadamente** no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos e sustentáveis, **aos resíduos alimentares e ao bem-estar dos animais.**

(i) Melhorar a resposta dada pela agricultura europeia às exigências da sociedade no domínio alimentar e da saúde, no que respeita à oferta de produtos alimentares seguros, nutritivos, **de elevada qualidade** e sustentáveis, **promovendo a agricultura biológica e a agricultura com baixo consumo de fatores de produção, a sustentabilidade ambiental e a resistência antimicrobiana, melhorando a saúde e o bem-estar dos animais e dando resposta ao problema dos resíduos alimentares, e contribuindo simultaneamente para a execução da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e para a aplicação da estratégia «do prado ao prato».**

Or. en

Alteração 881
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão**Alteração*

1-A. A realização dos objetivos específicos previstos no n.º 1 é alcançada na medida em que, até ao final do período abrangido pelo presente regulamento, haja progressos suficientes em relação aos seguintes objetivos a nível da União Europeia para 2030:

(a) Redução em 30 % das emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com o setor agrícola e o respetivo uso do solo em relação a 2005, em conformidade com o ponto I.10 do anexo I;

(b) Redução em 50 % das perdas de nutrientes, em conformidade com o ponto I.15 do anexo I, em comparação com o último ano para o qual estão disponíveis dados;

(c) Realização de 10 % da SAU abrangida por características paisagísticas de elevada biodiversidade, em conformidade com o ponto I.20 do anexo I;

(d) Redução em 50 % da utilização de antibióticos na agricultura, em conformidade com o ponto I.26 do anexo I, em comparação com o último ano para o qual estão disponíveis dados;

(e) Redução em 50% dos riscos e do impacto da utilização de pesticidas na agricultura, em conformidade com o ponto I.27 do anexo I, em comparação

com o último ano para o qual estão disponíveis dados;

(f) Consecução de 25% da SAU no âmbito da agricultura biológica [de acordo com o indicador C.32 da PAC].

Or. en

15.10.2020

A8-0200/882

Alteração 882
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) Indicadores de impacto, relacionados com os objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, e utilizados no contexto dos planos estratégicos da PAC e *da* própria PAC;

(c) Indicadores de impacto relacionados com os objetivos definidos nos artigos 5.º e 6.º, n.º 1, e utilizados *para apoiar a fixação de metas quantificadas de desempenho relativamente aos objetivos específicos* no contexto dos planos estratégicos da PAC e *para avaliar os progressos realizados no cumprimento das metas e na* própria PAC;

Or. en

Alteração 883
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º que alteram o anexo I para adaptar os indicadores de realizações, de resultados e de impacto comuns de modo a ter em conta a experiência adquirida com a sua aplicação e, se necessário, incluir novos indicadores.*

2. *A Comissão deve realizar uma avaliação completa da eficácia dos indicadores de realizações, de resultados e de impacto estabelecidos no anexo I até ao final do terceiro ao de aplicação dos planos estratégicos.*

Após essa avaliação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 138.º, que alteram o anexo I para adaptar, se necessário, os indicadores comuns tendo em conta a experiência adquirida durante a aplicação da política.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/884

Alteração 884
Chris MacManus
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem conceber as intervenções no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com os princípios gerais do direito da União.

Os Estados-Membros devem conceber as intervenções no âmbito dos seus planos estratégicos da PAC em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia , **o Pilar Europeu dos Direitos Sociais** e com os princípios gerais do direito da União.

Or. en

15.10.2020

A8-0200/885

Alteração 885
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A consecução dos objetivos dos planos estratégicos da PAC deve ser feita em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável e o Pacto Ecológico Europeu com o objetivo de preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente, tal como previsto no artigo 11.º e no artigo 191.º, n.º 1, do TFUE, tendo em conta o princípio do poluidor-pagador. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que os requisitos em matéria de proteção ambiental, de eficiência dos recursos, de adaptação às alterações climáticas e de mitigação dos seus efeitos, de biodiversidade, da capacidade de resistência às catástrofes e de redução e prevenção dos riscos sejam promovidos na elaboração e execução dos objetivos específicos da PAC. As intervenções devem ser planeadas e realizadas em conformidade com o princípio da coerência das políticas para o desenvolvimento, tal como estabelecido no artigo 208.º do TFUE. Esta coerência estratégica deve ser verificada pela Comissão segundo o procedimento descrito no título V, capítulo III.

Or. en

Alteração 886
Luke Ming Flanagan
em nome do Grupo GUE/NGL

Relatório
Peter Jahr

A8-0200/2019

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. 1. Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, a União e os Estados-Membros devem assegurar que os objetivos da cooperação para o desenvolvimento são tidos em conta em todas as intervenções da PAC e respeitam o direito à alimentação e o direito ao desenvolvimento.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos estratégicos da PAC contribuem o mais possível para a realização atempada dos objetivos definidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, designadamente o ODS 2, o ODS 10, o ODS 12 e o ODS 13, bem como no Acordo de Paris. Por conseguinte, as intervenções da PAC devem:

(i) Contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura diversificada e sustentável e de práticas agroecológicas resilientes na União e nos países parceiros;

(ii) Contribuir para a manutenção da diversidade genética das sementes, das plantas cultivadas, dos animais domésticos e de criação e das espécies selvagens com elas relacionadas, na União e nos países parceiros;

(iii) Contribuir para o aproveitamento do

potencial dos agricultores de pequena escala, das pequenas empresas agrícolas, em especial as agricultoras, dos povos indígenas ativos na produção agrícola e dos pastores nómadas, na União e nos países parceiros;

(iv) Contribuir para o desenvolvimento de sistemas alimentares locais e de mercados nacionais e regionais, na União e nos países parceiros, com o objetivo de minimizar a dependência das importações de alimentos e encurtar as cadeias alimentares;

(v) Pôr termo a práticas suscetíveis de distorcer o comércio mundial nos mercados agrícolas;

(vi) Integrar plenamente as medidas de adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos;

(vii) Respeitar o princípio «Primeiro o clima, depois o comércio».

A conformidade da PAC com a coerência das políticas para o desenvolvimento deve ser avaliada periodicamente, nomeadamente com recurso a dados do mecanismo de acompanhamento previsto no artigo 119.º-A. A Comissão deve comunicar ao Conselho e ao Parlamento Europeu informações sobre os resultados da avaliação e a resposta política da União.

Or. en